



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.376 - Cosit

Data 30 de setembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2309.90.90

Ex Tipi: Sem enquadramento

Mercadoria: Preparação à base de salinomicina sódica (aproximadamente 30% em peso), apresentada na forma de pó de cor marrom, utilizada como insumo na fabricação de alimento complementar para prevenção e controle de coccidiose em aves, ou ainda como melhorador do índice de conversão alimentar de suínos e gado de corte; acondicionada em sacos de 25 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[INFORMAÇÃO SIGILOSA]

Fundamentos

2. Trata-se de preparação à base de salinomicina sódica (aproximadamente 30% em peso), apresentada na forma de pó de cor marrom, utilizada como insumo na fabricação de

alimento complementar para prevenção e controle de coccidiose em aves, ou ainda como melhorador do índice de conversão alimentar de suínos e gado de corte; acondicionada em sacos de 25 kg.

3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O produto em apreço consiste numa preparação à base de salinomicina sódica (teor aproximado de 30% em peso), contendo ainda carbonato de cálcio e dióxido de silício como excipientes, que apresenta notória ação coccidiostática, por inibir os protozoários do gênero *Eimeria*, que causam coccidiose em aves, ao atacar suas células intestinais. O interessado da presente consulta utiliza esta preparação como insumo na formulação de produto coccidiostático para aves. Esse produto coccidiostático deve ser misturado na ração administrada às aves, na proporção de 333 g de produto para cada tonelada de ração. O fabricante da preparação de salinomicina sódica informa ainda a possibilidade de uso desta como otimizador do índice de conversão alimentar para suínos e gado de corte confinado.

6. A posição 29.41 da Nomenclatura (“Antibióticos”) apresenta as seguintes considerações em suas Notas Explicativas:

Excluem-se desta posição:

- a) As preparações de antibióticos do tipo utilizado na alimentação animal (o micélio completo seco e de concentração-tipo, por exemplo) (posição 23.09).

(grifou-se)

7. A preparação antimicrobiana em questão, de acordo com as informações fornecidas na presente consulta, visa a ser utilizada principalmente na alimentação complementar de aves, estando, portanto, excluída da posição 29.41.

8. A posição 23.09 (“Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais”) tem seu escopo esclarecido da seguinte forma, pelas respectivas Nesh:

Esta posição compreende não só as preparações forrageiras adicionadas de melaço ou de açúcares, como também as preparações empregadas na alimentação de animais, constituídas de uma mistura de diversos elementos nutritivos, destinados:

- 1) *quer a fornecer ao animal uma alimentação diária racional e balanceada (alimentos completos);*

- 2) *quer a completar os alimentos produzidos na propriedade agrícola, por adição de algumas substâncias orgânicas ou inorgânicas (alimentos **complementares**);*
 - 3) *quer a entrar na fabricação dos alimentos completos ou dos alimentos complementares.*
- (...)

II.- OUTRAS PREPARAÇÕES

(...)

C.- AS PREPARAÇÕES DESTINADAS A ENTRAR NA FABRICAÇÃO DOS ALIMENTOS “COMPLETOS” OU “COMPLEMENTARES” DESCRITOS NOS GRUPOS A E B, ACIMA

Estas preparações, designadas comercialmente **pré-misturas**, são geralmente compostos de carácter complexo que compreendem um conjunto de elementos (às vezes denominados “aditivos”), cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam. Esses elementos são de três espécies:

- 1) os que favorecem à digestão e, de uma forma mais geral, à utilização dos alimentos pelo animal, defendendo o seu estado de saúde: vitaminas ou provitaminas, aminoácidos, antibióticos, coccidiostáticos, oligoelementos, emulsificantes, aromatizantes ou aperitivos, etc.;
- (...)

A concentração, nestas preparações, dos elementos referidos em 1) acima e a natureza do suporte são determinadas, especialmente, de forma a conseguir-se uma repartição e uma mistura homogêneas desses elementos nos alimentos compostos a que essas preparações serão adicionadas.

Desde que sejam do gênero dos empregados na alimentação animal, também se incluem aqui:

(...)

*b) as preparações compostas por uma substância ativa do tipo descrito em 1) acima e por um suporte; por exemplo: produtos que resultam da fabricação dos antibióticos obtidos por simples secagem da pasta, isto é, da totalidade do conteúdo da cuba de fermentação (trata-se essencialmente do micélio, do meio de cultura e do antibiótico). A substância seca assim obtida, mesmo que se encontre padronizada por adição de substâncias orgânicas ou inorgânicas, possui um teor de antibiótico situado **geralmente** entre 8 e 16%, utilizando-se como matéria de base na preparação, em particular, das “pré-misturas”.*

As preparações incluídas neste grupo não devem todavia confundir-se com certas preparações para uso veterinário. Estas últimas, de uma maneira geral, distinguem-se pela natureza necessariamente medicamentosa do produto ativo, pela sua concentração nitidamente mais elevada em substância ativa e por uma apresentação muitas vezes diferente.

(sublinhou-se e negritou-se)

9. Do exposto, depreende-se que a posição 23.09 fornece a descrição mais específica para a mercadoria em prisma, por ser uma preparação à base de salinomicina sódica (em teor aproximado de 30% em peso), destinada a entrar como insumo na fabricação de alimento

complementar animal (produto coccidiostático e antimicrobiano que deverá ser misturado, como aditivo, à ração de aves, em proporção definida).

10. Com relação ao questionamento do consulente referente à possibilidade de classificação na posição 38.24 (“Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições”), as Nesh desta posição esclarecem que ali se enquadram somente os produtos intermediários da filtração e da primeira extração, obtidos no curso da fabricação de antibióticos, e seus resíduos. Isto evidencia-se pelo fato de que a salinomicina micelial classificada no subitem 3824.99.11 precisa enquadrar-se primeiramente, por força da RGC 1, no item 3824.99.1 (“Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36”), o que não constitui o caso da mercadoria em apreço, a qual não se destina à fabricação de antibiótico. A preparação de salinomicina em análise já apresenta ação antibiótica em si, e destina-se à fabricação de alimento complementar para a alimentação animal.

11. A posição 23.09 da Nomenclatura apresenta os seguintes desdobramentos:

23.09	Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais.
2309.10.00	- Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho
2309.90	- Outras
2309.90.10	Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)
2309.90.20	Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto
2309.90.30	Bolachas e biscoitos
2309.90.40	Preparações que contenham diclazuril
2309.90.50	Preparações com um teor de cloridrato de ractopamina igual ou superior a 2 %, em peso, com suporte de farelo de soja
2309.90.60	Preparações que contenham xilanase e betagluconase, com suporte de farinha de trigo
2309.90.90	Outras

12. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

13. Não se enquadrando na subposição de primeiro nível 2309.10.00, por não consistir num alimento para cães ou gatos, o produto assenta-se na subposição residual de primeiro nível 2309.90 – “Outras”, que não se desdobra em subposições de segundo nível, mas apresenta aberturas regionais em itens.

14. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão,

mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

15. A mercadoria não se coaduna ao conceito de uma preparação que busca fornecer, em si, uma alimentação diária racional e equilibrada ao animal (“alimentos completos”), e sim a uma preparação que visa entrar na fabricação de um alimento complementar. Não estando abarcada pelos textos dos demais itens, a mercadoria classifica-se no item residual 2309.90.90, que não apresenta desdobramento em subitens, correspondendo, portanto, a seu código NCM.

16. O código 2309.90.90 apresenta o seguinte Ex-tarifário da Tipi:

2309.90.90 – Outras

Ex 01 – Preparações destinadas a fornecer a cães e gatos a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)

17. Não correspondendo a seu texto, a mercadoria não apresenta enquadramento no Ex 01 da Tipi referente ao código NCM 2309.90.90.

Conclusão

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 23.09), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 2309.90) e na RGC 1 (texto do item 2309.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código **NCM 2309.90.90**, sem enquadramento no Ex 01 da Tipi.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de setembro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA